



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Ofício 154/GAB/2016

Tijucas, SC, 18 de julho de 2016.

Senhora Presidente:

Através do presente, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência, para análise e deliberação do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar n. 48/2016 2016, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO E ACRESCE PARÁGRAFOS NO ART. 222 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL”**, cuja exposição de motivos segue anexa.


VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ELIZABETE MIANES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Em Mãos

Câmara Municipal de Tijucas - SC



PROTOCOLO GERAL 0000315
Data: 20/07/2016 Horário: 14:17
Administrativo -

Emm



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2016

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO E ACRESCE PARÁGRAFOS
NO ART. 222 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona esta Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do disposto no § 2º do art. 222 da Lei Complementar nº 01/10 (Código Tributário Municipal), que passa a ter esta redação:

§ 2º O imóvel é urbano quando situado na zona urbana.

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 222 da Lei Complementar nº 01/10 (Código Tributário Municipal), com esta redação:

§ 3º Nos termos do disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66, mesmo quando situado na zona urbana, não incide IPTU no imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

§ 4º O reconhecimento de não incidência de que trata o parágrafo anterior não é automático e depende de prévio requerimento do Contribuinte.

§ 5º Anualmente e até o mês de outubro do ano anterior à ocorrência do fato gerador



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

previsto no § 1º do art. 222 da Lei Complementar nº 01/10, o Contribuinte deverá formular requerimento expressamente dirigido ao Secretário de Finanças instruído com estes documentos e informações:

I – Cópia dos documentos pessoais do proprietário (CPF e RG) e comprovante de residência;

II - Cópia da matrícula atualizada do imóvel, se houver;

III – Não havendo registro do imóvel, o Contribuinte deverá apresentar declaração por ela assinada e com firma da assinatura reconhecida comunicando tal fato;

IV - BCI do imóvel;

VI – Cópia de documentos cujo teor comprove que o imóvel é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;

VII – Fotografias do imóvel comprovando a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;

VIII – Certidão negativa de débitos relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 6º O requerimento deverá ser protocolizado e depois de instaurado o processo administrativo, Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos deverá realizar vistoria in loco e certificar se o imóvel é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, encaminhando o processo administrativo ao Secretário de Finanças para decisão.

§ 7º Havendo dúvida jurídica, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para parecer.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 8º O Contribuinte, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos têm legitimidade para interposição de recurso administrativo, o qual será dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes e, na sua inexistência, ao Prefeito.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, SC, 18 de julho de 2016

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

Exposição dos motivos

Este projeto de lei complementar visa regulamentar a não incidência do IPTU, mesmo que localizados em perímetro urbano, para imóveis que possuem como destinação a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, conforme dispõe o art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66.

A matéria não é nova e a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é no sentido de não incidência do IPTU e sim do ITR nesses casos.

Cito precedentes dos Órgãos do Poder Judiciário já referenciados acima:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (I.P.T.U.). IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (I.T.R.). TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. R.E. não conhecido, pela letra "a" do art. 102, III, da C.F., mantida a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba, de nº 2.200, de 03.06.1983, que acrescentou o parágrafo 4 ao art. 27 da Lei nº 1.444, de 13.12.1966.

2. R.E. conhecido, pela letra "b", mas improvido, mantida a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei federal nº 5.868, de 12.12.1972, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-lei nº 57, de 18.11.1966.

3. Plenário. Votação unânime.

(RE 140773, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/1998, DJ 04-06-1999 PP-00017 EMENT VOL-01953-01 PP-00127)

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. **Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.** (grifei)

(REsp 1112646/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009)

TRIBUTÁRIO - IPTU OU ITR - IMÓVEL URBANO OU RURAL - CRITÉRIOS DE DIFERENCIAÇÃO - LOCALIZAÇÃO OU DESTINAÇÃO - PREVALÊNCIA DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL (ART. 15, DO DECRETO-LEI N. 57/1966) - FINALIDADE AGRÍCOLA COMPROVADA - INCIDÊNCIA DE ITR E NÃO IPTU.

O art. 15, do Decreto-lei n. 57, de 18/11/1966, determina que "o disposto no art. 32 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados", vale dizer, adotou o critério da destinação em detrimento do da localização e, por isso, comprovada a utilização/destinação do imóvel à exploração de uma das atividades indicadas no citado dispositivo legal, sobre o imóvel não incidirá o IPTU, mas o ITR, ainda que a lei municipal o considere inserido no perímetro urbano e seja servido por pelo menos dois melhoramentos urbanos.

(TJSC, Apelação Cível n. 2013.083959-7, de São José, rel. Des. Jaime Ramos, j. 26-02-2015).

O Município de Tijucas já foi alvo de inúmeras ações propostas com objetivo idêntico a este: reconhecer a não incidência do IPTU nesses casos.

Cito, a título de exemplo e por ser, salvo melhor conhecimento, a última a ser fulminada em todas as instâncias possíveis do Poder Judiciário, a ação proposta por Contribuinte do Município:

Instância	Número do Processo	Data do julgamento	Resultado
1º Grau	072.11.003620-6	05/11/2012	Pedido procedente
TJSC	2013.012849-4	07/05/2013	Negado provimento
STJ	AREsp 512402	07/04/2015	Negado provimento
STF	ARE 886927	07/05/15	Negado seguimento

Recentemente saíram mais uma decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre essa matéria e que foi desfavorável ao Município de Tijucas - Recurso Especial nº 1.508.465 - SC (2014/0334798-4).

Logo, a matéria sobre a incidência ou não do IPTU em imóveis localizados no perímetro urbano, mas com destinação voltada para exploração extrativa



vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, está pacificada nos Tribunais. Não deve incidir o IPTU, mas sim o ITR.

O que deve ficar comprovado é a efetiva exploração das atividades no imóvel (pastagem), motivo pelo qual se apresenta este projeto de lei complementar.

